



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de	09 / 04 / 2002
Rubrica	

112

Processo : 10768.029677/98-80
Acórdão : 203-07.666
Recurso : 115.346

Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : GERLING SUL AMERICA S/A SEGUROS INDUSTRIAIS
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - DECISÃO RECORRIDA - NULIDADE - Deve ser anulada a decisão que não abrange a parte do crédito tributário não alcançada pela suspensão da exigibilidade e que não é conclusiva em relação às parcelas do lançamento. Noutro giro, em existindo ações judiciais, devem os objetos desta serem confrontados com os do lançamento fiscal, posto que, se não existir integral identidade entre eles, cabe ser conhecida mesmo parcialmente, a impugnação e julgada a lide na primeira instância administrativa. **Processo anulado, a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GERLING SUL AMERICA S/A SEGUROS INDUSTRIAIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Valmar Fonseca de Menezes (Suplente).

Eaal/cf/cesa



Processo : 10768.029677/98-80
Acórdão : 203-07.666
Recurso : 115.346

Recorrente : GERLING SUL AMERICA S/A SEGUROS INDUSTRIAIS

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS, cuja Impugnação de fls. 282/340 não foi conhecida pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, por entender esta que houve renúncia tácita da recorrente, em face da existência de ações judiciais sobre o mesmo objeto.

No que respeita aos juros moratórios, multa de mora e demais acréscimos, a decisão condicionou a sua exoneração à comprovação, pela contribuinte, do depósito integral do tributo exigido antes do início da fiscalização.

A decisão recorrida condiciona, também, a cobrança do crédito tributário ao fato de estar ou não suspensa a exigibilidade do mesmo.

É de se ressaltar que na peça básica do processo – o Auto de Infração de fls. 269 a 280 -, consta expressamente (fls. 269) que, no período de junho de 1994 a dezembro de 1995, o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, em face da ação judicial que menciona.

Em seu recurso, a contribuinte discorre sobre a exigência fiscal e a impugnação.

Sustenta que é mais um ato nulo praticado no processo por preterição do direito de defesa, vez que a autoridade julgadora recusou apreciar os argumentos impugnatórios.

Assevera que incorreu em equívoco a autoridade monocrática ao concluir pela renúncia à esfera administrativa, pois a Ação Declaratória de existência de relação jurídica e o Mandado de Segurança não se confundem com as ações citadas no DL nº 1.737/79 (art. 1º, § 2º), na Lei nº 6.830/80 e na ADN COSIT nº 03/96, e que o § 2º do art. 1º, do citado decreto-lei foi revogado pelo parágrafo único do art. 38 da lei mencionada.

Defende a tese de que a propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração caracteriza renúncia à instância administrativa e que, na forma da Lei nº 9.784/99, art. 51, a renúncia ou a desistência só se verifica pela manifestação escrita do administrado.

Por último, pede a improcedência da exigência fiscal e que seja declarado nulo o Despacho DRJ/RJ/SERCO nº 37/2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.029677/98-80
Acórdão : 203-07.666
Recurso : 115.346

O presente processo subiu a este Colegiado amparado por medida liminar, que dispensou o depósito recursal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes.



Processo : 10768.029677/98-80
Acórdão : 203-07.666
Recurso : 115.346

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A decisão recorrida não conheceu da impugnação, em face de a recorrente ter impetrado Mandado de Segurança Preventivo (Processo nº 96.0005569-6 da 21ª Vara Federal/seção judiciária - RJ) de fls. 238 e seguintes, e por ter ajuizado a Ação Declaratória (Processo nº 94.0067667-0 da 30ª Vara Federal, da mesma seção).

Quanto à Ação Declaratória, consta, às fls. 231/233, apenas sentença relativa a "embargos de declaração", ou seja, não identifica que tipo de Ação Declaratória, em que pese a defesa afirmar tratar-se de "Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica". Portanto, para mim, não restou claro o objeto de tal ação judicial, no sentido de compará-lo com o do lançamento.

De outro lado, o próprio autuante afirma (fls. 269) que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, em face dos processos judiciais, "no período de junho de 1994 a dezembro de 1995", enquanto o lançamento abrange créditos de 1996.

Portanto, ante tal assertiva do lançamento, restou um resíduo - o exercício de 1996 - que, como foi impugnado o todo, deveria ser julgado pela primeira instância administrativa, e não o foi.

Quanto ao Mandado de Segurança Preventivo de fls. 238/245, as impetrantes, entre as quais a recorrente, queria continuar o recolhimento nos moldes da LC nº 07/70. O parecer do Ministério Público Federal - MPF, citado na sentença judicial (fls. 239), diz que só a partir do exercício de 1997 é que se tornará exigível a contribuição na forma prevista no art. 72, V, do ADCT.

Todavia, o lançamento reporta-se aos exercícios de 1994, 1995 e 1996 e, diante de tal parecer, não estariam alcançados os exercícios que foram objeto do procedimento fiscal. Inclusive, esse é o objeto do Mandado de Segurança.

Da decisão recorrida (fls. 388/389), denota-se que a mesma é condicional relativamente aos juros moratórios, à multa de mora e demais acréscimos legais. É condicional, também, em relação à suspensão da exigibilidade; estes "condicionamentos" estão insertos na parte final da decisão (fls. 389).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

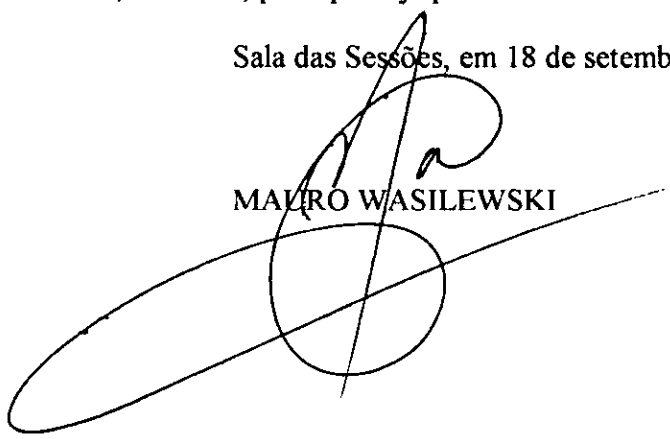
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.029677/98-80
Acórdão : 203-07.666
Recurso : 115.346

Quanto tal aspecto, é cediço que as decisões devem ser concisas, líquidas e certas, pois, se assim não forem, as mesmas acabam gravadas de nulidade, como a decisão administrativa em questão.

Portanto, pelo fato de as razões relativas à desistência tácita da esfera administrativa não estarem bem delimitadas nos autos; pelo fato de o julgador singular não conhecer, mesmo parcialmente, da impugnação, que se refere aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, apesar de expresse no auto de infração que a suspensão de exigibilidade abrangia apenas 1994 e 1995; e, por último, pelo fato de a decisão recorrida apresentar condições a serem cumpridas posteriormente, o que é inadmissível, tanto administrativa como judicialmente, conheço do recurso e voto no sentido de anular o processo, a partir do despacho decisório de primeira instância, inclusive, para que seja prolatado outro.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


MAURO WASILEWSKI